



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 35/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4454/2023
PROTOCOLO	: 2239088
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADAS	: ISADORA GONGCALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS N. 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS N. 22.102.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DOCUMENTOS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. PARECER DO CONTROLE INTERNO. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. O cargo de controlador interno deve ser ocupado por servidor efetivo e o parecer técnico da unidade deve demonstrar a efetividade no acompanhamento das contas públicas e a análise de pontos de controles específicos, com tabelas e cálculos.
2. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, *b*, do RITCE/MS, com as recomendações para que seja aprimorada a técnica de elaboração do parecer do controle interno, bem como que seja providenciada a realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador ou, caso realizado, seja nomeado servidor público efetivo, em obediência ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, **DELIBERAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Paranaíba**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, *b*, do Regimento Interno TCE/MS; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, para especificamente: **a)** Aprimorar a técnica de elaboração do Parecer do Controle Interno a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas, podendo se valer do modelo disponibilizado



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; **b)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Paranaíba**, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restaram evidenciados alguns achados (peça 72), e o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas (peça 74).

Devido aos achados apontados, o gestor foi intimado por determinação do Conselheiro Relator (peças 75-76) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 80-92), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFCGG/CCM - 5518/2024 (peça 94), concluiu que a prestação de contas está em desconformidade com os critérios aplicados.

O gestor carrou novos documentos e justificativas, que foram juntados aos autos conforme solicitação do Ministério Público de Contas (peça 97) e foram encaminhadas para nova reanálise.

Na sequência, a Divisão Especializada, concluiu pela permanência de um apontamento em desconformidade com os critérios aplicados, segundo a ANA - DFCGG/CCM - 12426/2024 (peça 104).

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalva e recomendação ao gestor, consoante o PAR - 1ª PRC - 11788/2024 (peça 107).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, passamos ao exame:

2.1 - Em relação ao Parecer do Controle Interno, a Divisão de Fiscalização destacou inicialmente que o Parecer emitido pelo controlador interno não é conclusivo em referência à Prestação de Contas apresentada pelo gestor, sendo assim, o mesmo não atende a legislação vigente (fl. 2300).

Em sua defesa, o gestor esclarece que quanto ao conteúdo do Parecer, o gestor não tem gerência, especialmente pelo conteúdo envolver aspectos de natureza técnica e esclarece que não pode ser responsabilizado por estas questões. No entanto, considerou que ao analisar o Parecer entende que pode ser aferido que as contas foram devidamente apreciadas e solicita que seja levado em consideração o fato da ausência de irregularidades nas demonstrações contábeis, como também a própria autonomia do servidor (fls. 2338-2342).

Oportunamente, o Ministério Público de Contas ressaltou que a irregularidade não tem o condão de macular as contas, sendo passível de ressalva e recomendação ao gestor (fls. 2440-2441).

Consultando os autos, percebe-se que o Parecer do Controle Interno está presente, porém de forma muito resumida e não adequada para os padrões técnicos de um parecer, onde devem ser analisados pontos de controles específicos, com tabelas e cálculos, entretanto, tal falha não afetou o resultado patrimonial das contas e é passível de ressalva.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao Controlador Interno municipal quanto ao seu Parecer, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, para tanto, informamos que este Tribunal de Contas disponibiliza um modelo de Parecer no Portal do Jurisdicionado.

Nota-se também que o Sistema de Controle Interno está provido com servidor investido em cargo em comissão, conforme observa-se na portaria de nomeação (fl. 10). Cabe esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo, em observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal.

Diante disso, conclui-se pela ressalva com recomendação ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

Dando prosseguimento, em análise a documentação acostada nos autos, a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Divisão de Fiscalização, observa que a entrega das contas ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 2284-2291) e do Ministério Público de Contas (fls. 2317-2318).

Por fim, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO com RESSALVA** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Paranaíba**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

- a. Aprimorar a técnica de elaboração do Parecer do Controle Interno a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado;
- b. Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

TST / VAB